

CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA

Rec. em 12 / 03 /2024

Horário: 16h 55 men.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 02/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Consolida a Legislação Tributária Municipal, estabelecendo o Código

Tributário do Município de Farroupilha".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Projeto de Lei nº. 02/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 09 de fevereiro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 02/2024, que institui o Código Tributário do Município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a consolidação das normas tributárias municipais, proporcionando um instrumento único para consulta das normas gerais em matéria tributária.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br
Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil





O Código Tributário Municipal, Lei nº 817, de 07 de novembro de 1969, foi a primeira iniciativa de consolidação da legislação tributária. Posteriormente, a Lei nº 1.007, de 07 de outubro de 1974, promoveu inúmeras modificações às normas anteriores, figurando como a principal norma tributária vigente.

Há de se destacar que ambas normas foram editadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, fazendo com que fossem editadas diversas leis esparsas para adequar as referidas leis ao modelo constitucional.

 (\ldots)

Por fim, o presente Projeto de Lei observa os Princípios Constitucionais da Simplicidade, da Transparência, da Justiça Tributária, dentre outros elencados pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (Reforma Tributária), bem como recepciona as alterações promovidas no âmbito do IPTU e Contribuição de Iluminação Pública.

Ressalva-se que as demais disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, carecem de regulamentação específica, motivo pelo qual não foram recepcionadas pelo presente texto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

A Constituição Federal de 1988 outorgou à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência tributária para a instituição de determinados tributos, competência que é obrigatória em relação aos impostos. Nesse sentido, preceitua o texto constitucional que:

Art. 30. Compete aos Municípios: III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balances nos prazos fixados em lei.



Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

No mesmo teor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe em seu artigo 11 que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sob pena de não recebimento de transferências voluntárias, no que diz respeito aos impostos.

Dentro desse contexto, tem-se que o Município tem competência não apenas para instituir os tributos que lhe foram designados pela Constituição Federal, como também de legislar sobre tais tributos, nos termos delineados também pelo Código Tributário Nacional.

2.2 Das matérias dispostas no Projeto de Lei em apreço

No que concerne ao mérito, a partir da análise do texto legal proposto, faz-se as seguintes considerações para fins de apreciação pelos nobres vereadores:

| | O referido artigo dispõe sobre as formas de notificação do |
|---------|--|
| | contribuinte a respeito do lançamento do IPTU. Para fins de análise do |
| Art. 34 | texto proposto, apresenta-se o teor da Súmula 397 do Superior |
| AIL 34 | Tribunal de Justiça que dispõe que: "O contribuinte do IPTU é notificado |
| | do lançamento pelo envio do carnê no seu endereço". |
| | O referido artigo dispõe sobre hipóteses de isenções de IPTU, |
| Art. 37 | incluindo dentre os beneficiários, as igrejas e templos de qualquer |
| | credo. No entanto, a Constituição Federal institui imunidade |
| | tributária quanto aos impostos para as "entidades religiosas e |





| | templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e |
|---------|--|
| | beneficentes", conforme art. 150, IV, 'b', com a redação dada pela EC |
| | 132/2023. Considerando que isenção e imunidade não se confundem, |
| | recomenda-se haja a adequação do texto legal proposto. |
| | No âmbito da matéria que disciplina o ITBI, os arts. 46 § 1º, 50 a |
| | 54, 58, e outros correlatos do Projeto de Lei dispõem que a base de |
| | cálculo do imposto terá por base o valor venal do imóvel apurado por |
| | meio de <u>estimativa fiscal</u> . |
| (A) | Sobre o tema, para fins de análise, há de se ressaltar recente |
| | decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso |
| | Repetitivo - Tema 1.113 (REsp 1.937.821) ¹ , que fixou as seguintes |
| | teses: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em |
| Art. 50 | condições normais de mercado, não estando vinculada à base de |
| | cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de |
| | tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte |
| | goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, |
| | que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular |
| | instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); |
| | c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo |
| | do ITBI com respaldo em valor de referência por ele |
| 7 | estabelecido unilateralmente". (grifo nosso) |
| | estabelecido dimitate dimitate (g |
| | and the state of t |
| | O Projeto de Lei em apreço não reproduziu as normas previstas no |
| Art. 72 | artigo 36 da Lei Municipal nº 3.600/09 que previam a forma e o prazo |
| Art. 72 | para recolhimento do ISS. Verificar se a intenção é realmente a de |

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Repetitivo - Tema 1.113. REsp 1.937.821/SP. Rel. Min. Gurgel de Faria. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-02-2022. Acórdão disponível na íntegra em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=146418131&num_registro=202000120791&data=20220303&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 04 mar. 2024.



| | suprimir tais normas. |
|---------|--|
| | Concernente aos incisos XXII, XXIII, XXIV e § 4º do artigo 74 do |
| | Projeto de Lei em apreço, importante ressaltar a decisão proferida pelo |
| | Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs 5835, 5862 e ADPF 499 |
| | que declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar |
| | Federal que deslocaram a competência para a cobrança do ISS do |
| | município prestador do serviço para o município do tomador do serviço. |
| | Considerando que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal |
| | Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade |
| Art. 74 | possuem efeito vinculante e eficácia erga omnes, devem ser |
| | observados por todos os entes federativos. |
| | Nesse sentido, o parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº |
| | 9.868/99: "A declaração de constitucionalidade ou de |
| | inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição |
| | e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, |
| | têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do |
| | Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e |
| <u></u> | municipal". |
| | |

2.3 Da análise das normas tributárias não revogadas

A partir da análise de todas as normas municipais ainda vigentes que dispõem sobre matéria tributária, excluídas as leis com normas de caráter individual, exsurge o rol a seguir para fins de apreciação sobre a possibilidade de novas revogações e/ou inclusões no texto do Projeto de Lei em apreço. Para cada lei mencionada, segue uma sucinta observação.





| Lei 1.067/76 | A lei possui o mesmo teor que as Leis Municipais nº 1.015/75 e 1.020/75 que foram objeto de revogação pelo Projeto de Lei em apreço. |
|--------------|--|
| Lei 1.076/76 | Ela alterou Lei Municipal nº 1.008/74, a qual foi revogada pelo Projeto de lei em apreço. |
| Lei 1.109/76 | Ela alterou Lei Municipal nº 1.008/74, a qual foi revogada pelo Projeto de lei em apreço. |
| Lei 1.110/76 | É norma de caráter geral e abstrato, que cria uma isenção de IPTU que não se insere nas hipóteses previstas nos artigos 36 a 39 do Projeto de Lei em apreço. Verificar se o objetivo é manter a hipótese de isenção para então incluir no rol do Projeto de Lei, permitindo a revogação do texto esparso. |
| Lei 1.111/76 | É norma de caráter geral e abstrato, que cria uma isenção de ISSON não prevista no Projeto de Lei em apreço. Verificar se o objetivo é manter a hipótese de isenção para então incluir no rol do Projeto de Lei, permitindo a revogação do texto esparso. |
| Lei 1.344/83 | É norma de caráter geral e abstrato, que cria outra hipótese de isenção de ISSON não prevista no Projeto de Lei em apreço. Verificar se o objetivo é manter a hipótese de isenção para então incluir no rol do Projeto de Lei, permitindo a revogação do texto esparso. |
| Lei 1.411/85 | É norma de caráter geral e abstrato, que cria uma isenção de ISSON não prevista no Projeto de Lei em apreço. Verificar se o objetivo é manter a hipótese de isenção para então incluir no rol do Projeto de Lei, permitindo a revogação do texto esparso. |
| Lei 1.997/93 | Dispõe sobre a criação de taxa de pavimentação, tributo que não está descrito no rol das taxas discriminadas no Projeto de Lei em apreço. |



| | Dignão cobro a Tayo de Comise de Caúde Bública estada |
|------------------|--|
| Lei 2.245/95 | Dispõe sobre a Taxa de Serviço de Saúde Pública , estando |
| Lei 2.245/95 | parcialmente disciplinada nos artigos 185 a 195 do Projeto de Lei em |
| ga ariy diladina | apreço. |
| Lei 2.311/96 | Alterou a Lei nº 2.245/95, dispondo sobre isenções. |
| | and the second s |
| Lei 2.729/02 | |
| | Alterou o Anexo da Lei nº 2.245/95. |
| Lei 3.458/08 | |
| | Alterou a Lei nº 2.245/95. |
| Lei 3.976/13 | |
| | Alterou o Anexo da Lei nº 2.245/95. |
| Lei 4.501/19 | |
| | Alterou a Lei nº 2.245/95. |
| | |
| | Dispõe sobre o reajuste da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. |
| Lei 2.253/95 | Matéria disciplinada no art. 158 do Projeto de Lei em apreço, sendo que |
| | a Lei Municipal nº 2.829/03 que dispõe sobre idêntico assunto foi |
| | revogada. |
| | É norma de caráter geral e abstrato, que cria hipótese de isenção de |
| Lei 2.487/99 | ITBI não prevista nos artigos 47 e 48 Projeto de Lei em apreço. |
| 201 21407/33 | Verificar se o objetivo é manter a hipótese de isenção para então incluir |
| | no rol do Projeto de Lei, permitindo a revogação do texto esparso. |
| | |
| | É norma de caráter geral e abstrato, que dispõe sobre hipóteses de |
| Lei 2.738/02 | isenção de IPTU já previstas parcialmente nos artigos 36 a 39 do |
| | Projeto de Lei em apreço. Verificar a possibilidade de revogação do |
| | texto esparso. |
| | Altera a Lei Municipal nº 2.738/02. Matéria inserida no mesmo |
| Lei 2.928/04 | contexto. |
| | É porma do carátar garal a abstrata |
| Lei 3.041/05 | É norma de caráter geral e abstrato, que dispõe sobre isenção de |

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"





| | Taxa de Coleta de Lixo. Matéria já disciplinada nos artigos 162 a 164 |
|--|---|
| | do Projeto de Lei em apreço. |
| | Alterou a Lei Municipal nº 2.834/03, a qual já foi revogada pelo |
| Lei 3.076/05 | Projeto de Lei em apreço. |
| | Fixa normas gerais e abstratas sobre ISSQN e taxas municipais. |
| Lei 3.079/05 | Parte da matéria já foi disciplinada pelo Projeto de Lei em apreço. |
| | |
| Lei 3.096/06 | Alterou a Lei Municipal nº 3.079/05, no que concerne a Taxa de Serviço de Saúde Pública (prevista no Projeto de Lei). |
| Lei 3.603/09 | Alterou a Lei Municipal nº 3.079/05 no que concerne ao ISSQN. |
| Lei 3.751/11 | Alterou a Lei Municipal nº 3.079/05 no que dispõe sobre valores das taxas de licença para localização ou exercício de atividades. |
| Lei 4.197/15 | Alterou a Lei Municipal nº 3.079/05 no que dispõe sobre a Taxa de Licença para Execução de Obras (prevista no Projeto de Lei). |
| Lei 4.294/16 | Alterou a Lei Municipal nº 3.079/05 no que dispõe sobre a Taxa de Licença para Execução de Obras (prevista no Projeto de Lei). |
| Lei 4.390/17 | Norma geral e abstrata que ao alterar a Lei Municipal nº 3.079/05 prevê hipóteses de isenções de taxas, em texto que mistura isenção com hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição Federal. |
| | Prevê isenção de Taxas para Microempreendedor Individual – MEI, |
| | sendo que o Projeto de Lei em apreço traz rol de isenções para as |
| Lei 3.574/09 | Taxas de Serviço de Saúde Pública e Taxas de Licenciamento |
| | Ambiental. |
| Lei 3.918/13 | Promoveu alterações na Lei Municipal nº 3.574/09 |
| Lei 3.695/10 | É norma de caráter geral e abstrato que dispõe sobre reajuste do IPTU. |
| Line de la constante de la con | |



| Lei 4.371/17 Alterou a Lei Municipal nº 4.167/15, a qual já foi revogada pela Lei Municipal nº 4.571/19. Dispõe sobre isenções de IPTU em hipóteses não previstas nos artigos 36 a 39 do Projeto de Lei em apreço, bem como sobre a Taxa de Coleta de Lixo. Lei 4.381/17 Dispõe sobre o IPTU Solidário, o qual não está previsto no Projeto de Lei em apreço. Alterou a Lei Municipal nº 4.284/16 que altera zonas fiscais e dispõe |
|--|
| Lei 4.380/17 Lei 4.381/17 Dispõe sobre o IPTU Solidário, o qual não está previsto no Projeto de Lei em apreço. Alterou a Lei Municipal nº 4.284/16 que altera zonas fiscais e dispõe |
| Lei em apreço. Alterou a Lei Municipal nº 4.284/16 que altera zonas fiscais e dispõe |
| LEI 4.444/18 |
| sobre atualização do valor venal dos imóveis para fins de incidência de IPTU. |
| Lei 4.531/19 Dispõe sobree o IPTU Sustentável, o qual não está previsto no Projeto de Lei em apreço. |
| Lei 4.578/19 Dispõe sobre a política de transparência na cobrança do IPTU, matéria não disciplinada pelo Projeto de Lei em apreço. |
| Lei 4.631/20 Altera a Lei Municipal nº 3.680/10, a qual já foi revogada pelo Projeto de Lei em apreço. |
| Lei 4.639/20 Altera as Leis Municipais nº 1.007/74 e 4.283/16, as quais já foram revogadas pelo Projeto de Lei. |
| Lei 4.784/22 Alterou a Lei Municipal nº 3.448/08, a qual já foi revogada pelo Projeto de Lei em apreço. |
| Lei 4.777/22 Alterou a Lei Municipal nº 3.453/08, a qual já foi revogada pelo Projeto |

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"



de Lei em apreço.

2.4 Dos aspectos redacionais

No que concerne ao texto redigido, apontam-se os seguintes artigos para fins de análise e apreciação: <u>art. 65, § 4º do art. 83, § 2º do art. 85, 186, e § 3º do art. 286.</u>

2.5 Da audiência pública

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

Art. 5º. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre matéria tributária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). (grifo nosso)

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, sendo enfática ao determinar a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária.

Assim, considerando que o objetivo é disciplinar o Código Tributário Municipal, impõe-se a necessidade de realização de audiência pública, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, <u>ressalvadas as observações exaradas</u>, **opina-se pela** constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 02/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.



É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente. Farroupilha/RS, 12 de março de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS